

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/100.045/2003

INTERESSADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA -

S.A.B.E.C

PARECER CEE Nº 092/2006

Indefere o pedido de credenciamento e de autorização para a oferta de Educação para Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, sob a metodologia de Educação a Distância, feito pela **Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura – S.A.B.E.C**, localizada na Avenida Joaquim Leite nº 628/644, Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Sr. Guilherme de Carvalho Cruz, Diretor da S.A.B.E.C – Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura, inscrita no CNPJ sob o nº 28.686.921/0001/79, mantenedora do Centro Educacional Barra Mansa, localizado na Avenida Joaquim Leite nº 628/644, Município de Barra Mansa, na qualidade de Representante Legal da Instituição, solicitou credenciamento e autorização para funcionamento, com a oferta de Educação para Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, na modalidade semipresencial, de acordo com a legislação vigente.

O processo deu entrada em 29/12/2003, tendo sido encaminhado à Comissão de Educação a Distância, em 09/07/2003.

Em 13/10/2003, foi enviado aerograma ao Representante Legal da Instituição, solicitando a adequação do processo à Deliberação CEE/RJ nº 275/02.

Em 20/12/2003, o Representante Legal da Instituição compareceu a este Conselho para tomar ciência das exigências, tendo cumprido, em 19/11/2003, parte delas e solicitou prazo para o cumprimento das demais.

Novo aerograma foi enviado em 29/03/2004, solicitando o comparecimento do Representante Legal da Instituição a este Conselho, tendo em vista não terem sido cumpridas, ainda, algumas exigências. Seu comparecimento se deu no dia 13/04/2004.

Em 15/04/2004, foi enviado mais um aerograma, reiterando que ainda permanecia o não-cumprimento das seguintes exigências:

- Certidão Negativa do INSS;
- · Certidão Negativa de FGTS;
- Certidão Negativa do ISS do Município onde tem sede;
- CNPJ autenticado.

Transcorrido o prazo sem que a instituição se manifestasse, o processo foi distribuído para pronunciamento, sendo posteriormente devolvido à Comissão para redistribuição.

Por ter passado por sucessivas distribuições e devoluções e dado o tempo decorrido, a Comissão de Educação a Distância decidiu que deveria haver um novo contato com a instituição, o que foi feito em 27/09/2005, por meio de aerograma.

Não havendo retorno, em 06/04/2006 foi enviado outro aerograma solicitando o comparecimento do Representante Legal a este Conselho para o cumprimento das exigências.

Sem obter êxito, em 09/05/2006 foi feita mais uma tentativa de contato com o Representante Legal da instituição, mediante novo aerograma, reiterando a solicitação de comparecimento a este Conselho para o cumprimento das exigências.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando-se as omissões e mantendo-se as exigências, este Relator indefere o pedido de credenciamento e de autorização para a oferta de Educação para Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, sob a metodologia de Educação a Distância, feito pela Sociedade Assistencial Barramansense de Ensino e Cultura - S.A.B.E.C, localizada na Avenida Joaquim Leite, nº 628/644, Município de Barra Mansa, e determina o arguivamento do processo.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Arlindenor Pedro de Souza – Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Irene Albuquerque Maia José Carlos Mendes Martins José Carlos da Silva Portugal "ad hoc" Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 05 de setembro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 21/09/2006 Publicado em 27/09/2006 Pág. 30